



PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2019

(Da Sra. Benedita da Silva)

Estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4307/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a gratuidade do fornecimento de

passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Art. 2º Fica assegurada a obtenção gratuita de passaporte, a quem se

declare pobre, na forma da lei.

Parágrafo único. Em caso de declaração falsa, o solicitante ficará

sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer a gratuidade do

fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Ressalte-se que, no caso de prestar declaração falsa, o solicitante

estará sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei, em especial (mas não

exclusivamente), à prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração

que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar

direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente

relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é

público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é

particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime

prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de

assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de medida de alta relevância social, pois permitirá que os

cidadãos de menor poder aquisitivo tenham acesso a documento público

indispensável à viagem ao exterior, permitindo o pleno exercício do direito ir e vir,

previsto na Constituição Federal.

Certos de que os ilustres Pares bem poderão compreender a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO importância da norma ora projetada, aguardamos confiantes a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
100 da Constituição, decreta a seguinte lei.
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a
expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
DOS CRIMES CONTRA A FE PUBLICA
CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL
Falsidade ideológica
Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia
constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com
o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente
relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão,
de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-
se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a
pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra
Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou
letra que o não seja:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a
três anos, e multa, se o documento é particular.